



C0065509A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.246, DE 2017
(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre baixa de veículos sinistrados com laudo de perda total.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre baixa de veículo objeto de indenização pela seguradora, após a ocorrência de sinistro com laudo de perda total.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora, quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º Qualquer veículo sinistrado com laudo de perda total deverá ter requerida a baixa de seu registro, nos termos deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir que as companhias seguradoras de veículos realizem a venda de automóveis por elas adquiridos em decorrência de sinistro com laudo de perda total, após indenização ao proprietário.

Não são raros os relatos de clientes que adquirem veículos usados, muitas vezes seminovos, sem ter ciência correta de sua origem. Atualmente, muitas seguradoras revendem, geralmente por meio de terceiros, veículos acidentados e que foram objeto de indenização integral ao proprietário, a chamada perda total. Tais veículos são arrumados e recolocados no mercado, por vezes sem as condições adequadas de segurança, devido aos danos sofridos em sua estrutura.

Ainda mais graves, são os casos em que apenas a numeração do chassi, do motor e das placas são aproveitados, e esses números são utilizados para “esquentar” veículos de mesma marca e modelo, oriundos de furto ou roubo.

Visando coibir todas essas práticas criminosas ou, no mínimo, indevidas, nosso projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de baixa do registro de qualquer veículo sinistrado com laudo de perda total, objeto de indenização ao

proprietário pela companhia seguradora, o que impedirá que esses veículos sejam recolocados em circulação ou mesmo sejam “clonados”.

Certos do alcance social e econômico do projeto, esperamos vê-lo apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS
.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação”)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO
.....
.....